



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303522

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001326-36.2023.8.26.0595

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5391

Vistos.

A r. sentença proferida às fls. 147/151, de relatório adotado, julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por **JOSE LUIZ MELIM e SILVANA MAGGION MELIM** em face de **ANEVAIL DE LIMA FERREIRA e ANTONIO CARLOS CASTILHO RODRIGUES**, condenando os embargantes, dessa forma, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Os embargantes, em síntese, alegam que teriam adquirido de boa-fé o imóvel discutido nos autos, ressaltando que, à época da compra, não havia qualquer anotação de ônus ou penhora em sua matrícula. Nessa linha, argumentam inexistir fraude à execução. De outra parte, sustentam não haver prova da insolvência do alienante. Requerem, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 180/188).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso é inadmissível e não comporta conhecimento, por ser deserto.

Com efeito, o art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Nessa linha, “*O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.*” (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª edição, JusPodivm, 2016, p. 125).

Na espécie, logo após a distribuição do feito, determinou-se a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção: “*Considerando que o preparo será calculado conforme o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003 e ante a planilha de cálculo de fls. 213, recolham os autores apelantes em cinco dias sua devida complementação no valor de R\$ 6,67 sob pena de deserção*” (fl. 216).

Todavia, apesar de regularmente intimados (fl. 217), os apelantes deixaram de atender a tal determinação, tendo decorrido o prazo concedido para tanto, em conformidade com a certidão à fl. 218.

Dessa forma, os recorrentes deixaram de comprovar o recolhimento integral do preparo recursal, como determinado. Tratando-se, pois, de prazo de natureza peremptória, houve a preclusão da matéria.

Nesse contexto, ausente justa causa para o descumprimento da ordem judicial; frisa-se, não recolhido integralmente o preparo, o caso é de não conhecimento do recurso, por deserção.

Nesse sentido, já decidi esta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. DESERÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida em virtude de suposta abusividade da cobrança de juros. 2. Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento de complementação das custas de preparo recursal. 3. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1022732-46.2023.8.26.0100; Relator: Celso Alves de Rezende; j. 13/02/2025).

RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente à complementação do recolhimento do preparo - Parte autora que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1028718-84.2022.8.26.0562; Relator: Marco Pelegrini; j. 25/09/2024).

Apelação – Ação executória – Insuficiência do preparo recursal recolhido – Não obstante devidamente intimada, a parte recorrente, sem justificativa idônea, deixou de promover a complementação do montante devido - Deserção – Recurso a que não se conhece, com determinação. (Apelação Cível 1003306-45.2023.8.26.0004; Relator: Mauro Conti Machado; j. 24/04/2024).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”.

Na espécie, por força do não conhecimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator